

Artigo 8.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Eduardo de Barros Martins, respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda

Peterson Soares Penido

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 3.281, DE 1963

Mensagem n. 200, de 25 de setembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 3.281, de 1963, que me foi remetido, conforme autógrafa n. 9.237.

São vetados os seguintes dispositivos:

a) o parágrafo único do artigo 5.º, que discrimina o programa de obras a ser executado em 1964, vinculado ao crédito especial, aberto pelo mesmo artigo;

b) o artigo 8.º e seu parágrafo único, que assim estabelecem:

"Artigo 8.º — A remuneração de todo e qualquer servidor do Departamento de Estradas de Rodagem não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao salário mínimo que vigor na Capital.

Parágrafo único — Os efeitos do disposto neste artigo retroagirão a 1.º de julho do corrente ano."

O veto aposto à vinculação prevista no parágrafo único do artigo 5.º prende-se, essencialmente, à necessidade do resguardo de prerrogativa do Executivo, qual seja, a de sua competência exclusiva para efetivar os atos de pura administração.

Não será, por certo, demasia acentuar que tais atos constituem atribuições específicas do Poder Executivo, que é, precisamente, o Poder que tem por incumbência dar execução às leis e realizar seus objetivos, isto é, prover às necessidades da Administração e promover os empreendimentos e serviços relacionados com os interesses coletivos, desde que lhe sejam fornecidos os recursos indispensáveis.

A execução de obras, não pode haver dúvidas, é atribuição própria do Executivo. Fixar e ordenar em lei plano de obras representará ingerência do Legislativo em campo de atividades que lhe são privativas e, por isso, atentatória ao princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrita na Constituição da República.

E o parágrafo único do artigo prevê a vinculação de crédito especial à execução de obras predeterminadas, casuisticamente catalogadas, o que o torna inconstitucional face ao invocado princípio da separação e harmonia dos Poderes.

Quando no exercício do primeiro mandato de Governador, já tive a oportunidade de fazer sentir ao Poder Legislativo o meu ponto de vista, a esse respeito, na indeclinável obrigação de defender as prerrogativas do Poder Executivo.

Assim afirmei na mensagem n. 218, de 22 de novembro de 1949:

"No que respeita ao artigo 30, "caput" mais chocante ainda se revela aquela mesma inconstitucionalidade já apontada a propósito do artigo 25; o preceito constitui indistigável invasão na esfera da atividade reservada ao Poder Executivo, contrastando, por isso, com o mesmo princípio, há pouco invocado, da separação dos poderes, expressamente estabelecido pela Constituição do Estado e pela da União, como pressuposto da forma de governo."

É incontestável a regra de que o Poder Legislativo retém a bolsa. A regra assim enunciada se concretiza e define, porém, pela atribuição, conferida àquele Poder, de fixar a despesa e de dar ao Poder Executivo os meios de realizá-la e, ainda, de tomar e julgar as contas do Governador em cada exercício, ouvido previamente o Tribunal de Contas neste último caso.

No que tange especialmente à realização da despesa, a função legislativa se exerce mediante leis materiais e a lei orçamentária, sendo esta, aliás, como se reconhece, de natureza simplesmente formal e incapaz, por si só, de gerar direitos ou obrigações. Como assinalam os autores, a despesa estará juridicamente estabelecida com a só determinação, pelo legislador, do serviço público a ser realizado, isto é, pela previsão genérica desse serviço. A obrigação, essa somente surge com o evento do fato jurídico. Do ponto-de-vista da Administração, não há, para que a despesa se realize, outro requisito que não sejam a autorização em lei e a sua inclusão no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo. Vale dizer que a função legislativa não vai além desses limites, ressalvado, como é óbvio, o ulterior julgamento das contas. Considerada em concreto, na sua realização efetiva, a despesa é matéria de pura administração, característica da atividade do Poder Executivo. Da oportunidade e da conveniência da realização da despesa autorizada, pelo menos da despesa facultativa — e dessa ordem é a despesa com a aquisição de material — é juiz exclusivo o Poder Executivo. É, pois, discricionário o ato pelo qual adquire material permanente ou de consumo. E nisto não vai afirmação de colorido acadêmico, uma vez que a norma tem por pressuposto o fato indiscutível de conhecer o Executivo, mais exatamente, as necessidades da Administração, no sentido da execução efetiva dos serviços públicos, compreendida nas lindes de sua ação específica."

E nessa matéria é preciso não esquecer que o Supremo Tribunal Federal, por Acórdão de 3 de outubro de 1947, ao julgar a Representação n. 96, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 146 da Constituição do Estado, que, semelhança do ora pretendido, também cerceava a ação do Governo no respeitante à realização de obras.

Entendo oportuno transcrever trechos do referido Acórdão (publicado na Revista "Arquivos da Assessoria Técnico Legislativa", 1950, vol. I, págs. 29 e segs.).

Assim o Ilustre Ministro Castro Nunes afirmou:

"O Poder Executivo é, por definição, o poder que executa, age, administra, leva a efeito obras públicas, planeja empreendimentos etc. A dependência em face da Assembléia no desenvolvimento da sua ação administrativa está no consentimento da despesa. Se consente e dá os meios necessários, a execução pertence ao governo, não se compreendendo que a Assembléia se reserve o Poder de vigi-la (e a tanto corresponde o disposto no Artigo cento e quarenta e seis (146), parágrafo único) para impedir sejam suspensos, interrompidos ou alterados os planos adotados, ainda porque tais interrupções ou alterações poderão depender de circunstâncias imprevisíveis ou sobrevindas. Não existe nem seria preciso que existisse, no Estatuto Federal cláusula expressa declarando que a execução dos serviços criados pelo Legislativo pertence ao Executivo. Isso está implícito. É uma decorrência da autonomia funcional do Poder responsável pelo impulso e rendimento do mecanismo administrativo. Diz respeito à esfera própria do Poder Executivo. Não se compreende em face dos Poderes separados, e independentes uma administração peida nos seus movimentos pela Assembléia." (grifei)

E o preclaro Ministro Barros Barreto, ao considerar o mesmo inciso constitucional, teve estas palavras:

"Ofendeu-se, manifestamente, a consagrada norma da independência dos poderes, pela interferência do Legislativo em assunto de alçada estrita do Executivo, encarregado da administração pública, compreendendo a execução de obras ou serviços, legalmente ordenados, e cuja cassação ou modificação se torne uma medida imperiosa." (grifei)

Do exposto, penso ter ficado evidenciada a inconstitucionalidade do referido parágrafo único.

Julgo não ser demais repetir que os poderes são independentes em assuntos de sua competência específica; são independentes entre si "no sentido de que a competência constitucional de cada qual é privativa e inviolável pelos outros". (Sampaio Dória)

São também harmônicos e como bem assinalou o eminente Ministro Anibal Freire, não pode ser de independência o critério que permite a um poder extravasar de seus limites, invadindo a esfera própria de outro."

O veto, portanto, Senhor Presidente, não tem outro sentido que o de resguardar os princípios enunciados.

Afirmo, que as obras discriminadas no dispositivo ora impugnado deverão ser realizadas pelo meu Governo, pois constam, efetivamente, do programa elaborado e posto em execução pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Assim, o crédito ora aberto será, como pretendem os Senhores Deputados, totalmente utilizado na execução de obras ali previstas, sujeitas, é óbvio, aos critérios técnicos que devem presidir a sua realização, matéria da alçada daquele Departamento.

No tocante ao artigo 8.º e seu parágrafo único, verifica-se, desde logo, que a medida objetivada, importa na elevação de vencimentos e salários, dos servidores do D.E.R. que percebiam menos que o salário mínimo vigente na Capital.

Ora, defeso é ao Legislativo a iniciativa de aumento de vencimentos ou saláricos, pois o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual reserva ao Executivo, com exclusividade, aquela iniciativa. Inconstitucional, portanto, é o inciso legal em questão.

Mas, além de contrariar esse aumento, o artigo 22, parágrafo único, vem, ainda, ferir o disposto no artigo 30 da mesma Constituição, pois não previu o projeto, como determina tal mandamento constitucional, a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Assim sendo, irrita é a providência consubstanciada no artigo ora impugnado.

Expostos os motivos que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n. 3.281, de 1963, devolvo a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 8.311, DE 25 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Força Pública do Estado para o exercício de 1964, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Força Pública do Estado terá, no exercício de 1964, 31.232 homens, distribuídos de acordo com os quadros de efetivos orçamentários pelas seguintes unidades administrativas:

- I — De Comando e Administração:
 - Quartel General.
 - II — De Tropa de Policiamento e Guarda:
 - Dezesseis Batalhões Policiais: 1.º B. P. "Tobias de Aguiar"; 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º B. P.;
 - Um Batalhão de Guarda (B. G.);
 - Um Regimento de Cavalaria ("Regimento Nove de Julho");
 - Um Corpo de Policiamento Florestal (C.P.F.);
 - Um Corpo de Policiamento Rodoviário (C.P.R.);
 - Quatro Companhias Independentes (Cias. Inds.) e
 - Uma Companhia de Guarda (Cia. de Guarda).
 - III — Serviços de Bombeiros:
 - Um Corpo de Bombeiro (C.B.);
 - Dois Grupamentos de Bombeiro (G.B.).
 - IV — Serviços Auxiliares:
 - Um Serviço de Transporte e Manutenção (S.T.M.);
 - Um Serviço de Material Bélico (S.M.B.);
 - Um Serviço de Fundos (S.F.);
 - Um Serviço de Engenharia (S.E.);
 - Um Serviço de Intendência (S.I.);
 - Um Serviço de Comunicações (S. Com.);
 - Um Serviço Médico (S.M.);
 - Um Serviço Odontológico (S. Odont.);
 - Um Serviço Farmacêutico (S. Farm.);
 - Um Serviço de Subsistência (S. Subs.);
 - Um Presídio Militar «Romão Gomes» («P. M. Romão Gomes») e
 - Um Corpo Musical (C.M.);
 - V — Órgãos de Ensino:
 - Um Centro de Formação e Aperfeiçoamento (C.F.A.) e
 - Uma Escola de Educação Física (E.E.F.).
- Artigo 2.º — As Unidades Administrativas de que trata o artigo anterior são integradas pelos seguintes efetivos:
- I — Oficiais Combatentes:
 - 6 — Coronéis
 - 28 — Tenentes-Coronéis
 - 47 — Majores
 - 178 — Capitães
 - 189 — Primeiros-Tenentes
 - 292 — Segundos-Tenentes
 - 46 — Aspirantes
 - II — Oficiais de Administração:
 - 1 — Coronel
 - 2 — Tenentes-Coronéis
 - III — Oficiais Auxiliares de Administração:
 - 16 — Primeiros-Tenentes
 - 52 — Segundos-Tenentes
 - IV — Oficiais do Quadro de Saúde — Médicos:
 - 1 — Coronel
 - 5 — Tenentes-Coronéis
 - 17 — Majores
 - 30 — Capitães
 - 30 — Primeiros-Tenentes
 - V — Oficiais do Quadro de Saúde — Farmacêuticos:
 - 1 — Major
 - 1 — Capitão
 - 4 — Primeiros-Tenentes
 - VI — Oficiais do Quadro de Saúde — Dentistas:
 - 1 — Tenente-Coronel
 - 2 — Majores
 - 13 — Capitães
 - 20 — Primeiros-Tenentes
 - VII — Oficiais do Quadro de Veterinária:
 - 1 — Major
 - 1 — Capitão
 - 2 — Primeiros-Tenentes
 - VIII — Oficiais do Quadro de Especialistas:
 - 1 — Coronel Capelão
 - 1 — Major Maestro Diretor do Corpo Musical
 - 1 — Capitão Maestro Subdiretor do Corpo Musical
 - 1 — Primeiro-Tenente — Chefe de Seção
 - 2 — Segundos-Tenentes — Chefes de Seção
 - 30 — Segundos-Tenentes Especialistas de Policiamento Rodoviário
 - IX — Oficiais Agregados com vencimentos:
 - 3 — Coronéis
 - 2 — Tenentes-Coronéis
 - 1 — Major
 - 2 — Capitães
 - 8 — Primeiros-Tenentes
 - 2 — Segundos-Tenentes
 - X — Praças da Escola de Oficiais:
 - 27 — Alunos Oficiais do 3.º ano (C.F.O.)
 - 15 — Alunos Oficiais do 2.º ano (C.F.O.)
 - 100 — Alunos Oficiais do 1.º ano (C.F.O.)
 - 107 — Alunos Oficiais do 2.º ano (C.P.)
 - 60 — Alunos Oficiais do 1.º ano (C.P.)
 - XI — Praças Combatentes de Fileira:
 - 179 — Subtenentes
 - 325 — Primeiros-Sargentos
 - 780 — Segundos-Sargentos
 - 745 — Terceiros-Sargentos
 - 2.101 — Cabos
 - 20.798 — Soldados
 - XII — Praças Escreventes:
 - 37 — Subtenentes
 - 81 — Primeiros-Sargentos
 - 106 — Segundos-Sargentos
 - 269 — Terceiros-Sargentos
 - XXIII — Praças Especialistas:
 - 84 — Subtenentes
 - 227 — Primeiros-Sargentos
 - 339 — Segundos-Sargentos
 - 745 — Terceiros-Sargentos
 - 1.187 — Cabos